



PROJETO DE LEI Nº 2.995/97, DE 2000

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO
Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Cabe a esta CCJR o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade ou técnica legislativa.

No mérito, penso que o projeto é oportuno e visa à celeridade na execução imediata das decisões condenatórias, também no momento em que a sanção se vê cumprida. De fato, a execução das penas no Brasil tem deixado muito a desejar. Vemos, com incômoda frequência, casos de pessoas que há muito deveriam ter sido libertadas, por haverem cumprido a pena imposta, e, no entanto, lá ainda se encontram, aumentando ainda mais o caos da nossa superpopulação carcerária.

Tal medida, penso, contribuirá para a melhora desse dramático quadro. Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 2.295/97 e, no mérito, por sua aprovação na forma do substitutivo em anexo, eis que o texto deve ser explicitado e adequado à melhor técnica jurídica.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.995/97, DE 2000

Acrescenta incisos ao art. 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se os incisos V e VI ao art. 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação;

“Art. 59.

I -

II -

III -

IV -

V -

V - a data em que o réu deverá ser libertado, desde que cumpridas as exigências legais e não concedidos outros benefícios que alterem a quantidade da pena a ser cumprida.

VI - a data em que o réu terá direito ao livramento condicional, desde que cumpridas as exigências legais e observado o disposto na parte final do inciso anterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO